SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA **MEMO 041/2024**

PROCESSO: 30460/2024 – Pregão Eletrônico n.º 001/2024
INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação - 30460/2024 – Pregão Eletrônico n.º 001/2024
Impugnante: Metronorte Comercial de Veículos Ltda.
Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente às impugnações e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 30460/2024 – Pregão Eletrônico n.º 001/2024 – Serviços de *Back-Up* em Nuvem com Link Dedicado, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP"). Indeferimento dos Pedidos Constantes na Impugnação da Impugnante Telefônica Brasil S/A. Acolhimento Parcial dos Pedidos Constantes na Impugnação da Impugnante Metronorte Comercial de Veículos Ltda.

I.- DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 30460/2024 ("**Processo**") são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini ("**Regulamento de Compras**"), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("**Lei de Licitações**") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Metronorte Comercial de Veículos Ltda.** ("**Metronorte Comercial**") às fls.150/160 e a Impugnação interposta pela empresa **Telefônica Brasil S/A** ("**Telefônica Brasil**") às fls.162/167, nos autos do Processo do Pregão Eletrônico n.º 001/2024 ("**Pregão**") cujo objeto é a contratação de Serviços de *Back-Up* em Nuvem com Link Dedicado para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**InCor HCFMUSP**").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 26 de abril de 2024 (fls.139/140), publicou em jornal de grande circulação em 24 de abril de 2024 (fls.135) e no D.O.U. (fls.134) e divulgou por e-mail datado de 25 de abril de 2024 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.138), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 15 de Maio de 2024 as 09h00min.

As a impugnações foram recebidas em 09 de maio de 2024 às 11h16min (fls.160 - Metronorte Comercial) e em 10 de maio de 2024 às 21h: 25min (fls.162 – Telefônica Brasil) via sistema Bolsa Brasileira de mercadorias (Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 15 de Maio de 2024, conclui-se que as impugnações mostram-se **tempestivas**, motivo pela qual serão conhecidas.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DAS IMPUGNANTES.

A Impugnante **Telefônica Brasil**, em sua peça exordial, afirma que o Edital "*(...) apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório*".

Inicialmente, a Impugnante **Telefônica Brasil** destaca a disposição contida no item 11.4. do Contrato de Prestação de Serviços anexado ao Edital, que versa sobre a possibilidade de a Fundação Zerbini realizar auditoria nos registros e livros contábeis, pontuando que "*(...) a regra não tem sustentação no código de conduta da Fundação, nem na legislação aplicável e, com o devido respeito, demonstra-se abusiva*", uma vez que "*(...) os livros e registros contábeis contêm informações sensíveis para qualquer empresa ou entidade obrigada a mantê-los e só podem ser disponibilizados a autoridades públicas com poderes legais para exercer a fiscalização (...)*", requerendo a exclusão deste item do Contrato e a exigência de declaração do item 6 do Anexo IV – *Formulário de Compliance*.

Assevera também a Impugnante **Telefônica Brasil** que o item 11.5. do Contrato de Prestação de Serviços, referentes a possibilidade de a Fundação Zerbini reter pagamentos ao prestador de serviços "*Na hipótese de violação ou suspeita de violação da Cláusula Onze, de acordo com o critério da CONTRATANTE (...)*", segundo ela, "*(...) se afigura abusiva, na medida em que dá margem a uma atuação arbitrária, baseada em mera suspeita de violação e sujeita a um juízo igualmente subjetivo (...). Em outras palavras, a cláusula permite a suspensão do adimplemento de obrigações exigíveis da fundação sem fundamento concreto e até prova negativa de que uma violação meramente suspeita não ocorreu — e pior — não ocorrerá, o que abstratamente viabiliza a suspensão arbitrária e indefinida de qualquer pagamento devido.".*

Ainda sobre a minuta do Contrato de Prestação de Serviços, a Impugnante supra manifestou sua discordância à alínea "i" da Cláusula Sétima, argumentando tratar-se de "*(...) uma condição de rescisão do contrato que não é prevista nas hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 137 da Lei 14.133/2021, qual seja, o "descumprimento pela CONTRATADA de qualquer determinação legal, em especial da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)*". Neste sentido, aduz que "*a própria Lei 12.846/2013 descreve o procedimento administrativo e o procedimento judicial de responsabilização, que não podem ser conduzidos por entidade de direito privado, restringindo-se a "órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", na esfera administrativa, e, evidentemente, ao juízo competente, na esfera judicial.".*

Ao final, requereu que "*(...) sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará (...), seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão (...), caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.*".

Por sua vez, a Impugnante **Metronorte Comercial**, em sua peça inaugural, afirma que "(...) *da analise do edital fora possível constatar questão pontual que macula o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º*

14.133/2021 e suas alterações (...), malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou que direcione o certame, é possível observar perante as clausulas estabelecidas no Termo de Referência, em especial a necessidade de certificações que, no entendimento de nossa equipe técnica não se fazem necessárias, devido à destinação do serviço a ser prestado.".

Na sequência a Impugnante **Metronorte Comercial** cita as cláusulas 2, 3 e 4 referentes a qualificação técnica do Termo de Referência:

> *2. Certificados Linux (LPI) de no mínimo 2 (dois) profissionais. Esses especialistas possuirão o conhecimento e a competência necessários para lidar com sistemas operacionais Linux de maneira eficaz, garantindo uma implementação sólida e segura, para o caso de soluções baseadas em plataformas Open.*
>
> *3. Certificados Microsoft MCSA de no mínimo 2 (dois) profissionais. Esses especialistas possuem um profundo entendimento dos sistemas e tecnologias Microsoft, capacitando-os a implementar, configurar e manter ambientes Windows com alto desempenho e segurança, para o caso de soluções em plataformas Windows.*
>
> *4. Certificado PMP (Project Management Professional) de 1 (um) profissional para a condução do projeto de implantação. Essa certificação confirma a capacidade de gerenciamento de projetos e a aplicação das melhores práticas de gestão, garantindo a coordenação eficiente de todos os aspectos do projeto, desde o planejamento até a entrega bem-sucedida.*

Em continuidade a sua explanação, argumenta que "*(...) foi motivada a apresentar impugnação (...) em razão das exigências constantes no termo de referência como requisito mínimo, possuir certificados Linux, MCSA e PMP*" e que "*(...) a falta de justificativa e estudos técnicos preliminares para tais exigências constarem no instrumento convocatório, suscita preocupações acerca da transparência e lisura do processo administrativo em curso.*" Segundo a Impugnante **Metronorte Comercial**, "*(...) a exigência constante na clausula 1. referente a qualificação técnica, constantes no Termo de Referência, já demonstra inequivocamente a capacidade técnica da empresa em prestar o serviço licitado (...), Desta forma se fazem totalmente desnecessários os demais requisitos de demonstração de capacidade técnica, constantes nas referidas cláusulas 2, 3 e 4 expressas no termo de referência, no tópico Qualificação Técnica.*".

Adiante, a Impugnante **Metronorte Comercial** aborda a disposição da Cláusula 1, fazendo menção ao §2º do artigo 67 da Lei 14.133/2024 (sic):

> *"3.2.1.4. Assim, temos por inobservada a inteligência do §2° do art. 67, da Lei 14.133/2024* (sic), *que determina que os atestados de qualificação técnica não poderão exigir demonstração de execução de objeto similar ao licitado, superior a 50% (cinquenta por cento), vejamos:"*
>
> *"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados".*

Em síntese, argumenta que "*(...) o §2° autoriza a exigência de atestado com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo*" e que, "*(...) claramente, quando a cláusula 1, acima referida, solicita a demonstração de 02 (dois) atestados de qualificação técnica que demonstrem que a empresa licitante* ***já tenha realizado a entrega deste referido serviço com sua capacidade indicada, incluindo todos os itens que compõe a solução****, está na realidade exigindo comprovação de execução de objeto 100% (cento por cento) maior que objeto licitado.".*

A Impugnante **Metronorte Comercial** cita adiante alguns julgados e algumas doutrinas a fim de corroborar o seu entendimento, afirmando em seguida que "*Neste mesmo diapasão, temos que, estas exigências editalícias indicam um* ***direcionamento*** *para que a empresa contratada não participe no certame (...). Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da* ***legalidade****,* ***da amplitude na participação****,* ***finalidade*** *e na* ***razoabilidade****, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto e removido a necessidade da apresentação nos moldes descritos nas clausulas 1, 2, 3 e 4 do Termo de Referência que tratam da Qualificação Técnica.".*

Ao final, requereu que "*(...) o recebimento da presente impugnação ao edital, de forma tempestiva e legitima, (...), a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão das cláusulas referentes à Qualificação Técnica, em especial a exigência de apresentação dos Certificados, supramencionados, elencados nas cláusulas 1, 2, 3 e 4 Termos de Referência, na parte de Qualificação Técnica, de modo a serem removidas as exigências contidas, que, por fim, restringem e frustram o caráter competitivo do certame, para restabelecimento da lisura e legalidade do certame (...)*".

V. DA ANÁLISE JURÍDICA EMPREENDIDA.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Fundação Zerbini é uma fundação privada e que, para contratação de serviços com recursos de origem fundacional faz uso de seu Regulamento de Compras e Contratações, disponível no site da instituição através do link: https://www.fz.org.br/wp-content/uploads/2023/11/regulamento-de-compras-e-contratacoes-da-fundacao-zerbini-versao-oficial.pdf e demais documentos institucionais, sendo aplicável, de forma análoga aos procedimentos de contratação dispostos no referido regulamento, as disposições e princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 – Lei de Licitações e demais legislação correlata aplicável.

É importante fazermos esta distinção para clarificar que o presente procedimento não está subordinado de forma direta aos ditames da Lei de Licitações, sendo a aplicação desta realizada apenas de forma análoga. Neste sentido, rebatemos a argumentação da Impugnante **Telefônica Brasil** no tocante a alínea "i" da Cláusula Sétima não estar prevista na Lei de Licitações. No entanto, tal disposição contida no Edital guarda relação com os documentos institucionais da Fundação Zerbini, como por exemplo, o Código de Ética e Conduta da instituição.

Considerando que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico que versa sobre as impugnações em comento estava agendada para o dia 15 de maio de 2024 às 09h00min, e de que a publicação deste parecer poderá resultar em um prazo exíguo para que as empresas interessadas possam adequar as suas propostas, acolhemos as requisições das Impugnantes, no sentido de suspender a sessão supracitada, a qual será reagendada em data oportuna.

Inicialmente, nos debruçaremos sobre as alegações trazidas pela Impugnante **Telefônica Brasil**, que em linhas gerais aponta como sendo abusivos e restritivos alguns itens e cláusulas da minuta do Contrato de Prestação de Serviços que figura como Anexo II do edital. Para a referida Impugnante, enquadra-se neste conceito o item 11.4. do Contrato e o item 6 do Anexo IV (que versa sobre a possibilidade de a Fundação Zerbini realizar auditoria nos registros e livros contábeis da Contratada). O item 11.5. da minuta do Contrato também deve ser suprimido, pois segundo a Impugnante, a possibilidade de a Fundação Zerbini reter pagamentos do prestador de serviços em caso de eventual afronta a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) não possui amparo legal e, no mesmo sentido, requereu a exclusão do item "i" que prevê a rescisão do contrato pela Fundação Zerbini na hipótese de "*i. descumprimento pela CONTRATADA de qualquer determinação legal, em especial da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)".*

De início, não nos parece assistir razão aos pedidos formulados pela Impugnante **Telefônica Brasil**, haja vista que, nos dias atuais, é prática comum que as empresas, sejam ela de origem pública ou privada, socorram-se de mecanismos e de políticas voltadas a combater práticas que possam ser consideradas como um desvio de conduta. Cabe ressaltar que as empresas podem ser punidas seja por suas ações diretas, seja por sua omissão.

A Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva dos agentes, prevê também em seu artigo 7º que a existência de mecanismos e procedimentos de integridade e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta serão consideradas na aplicação de sanções, dai a sua importância para as empresas possuírem a aplicarem suas politicas e códigos em suas relações com os seus parceiros de negócio, incluindo a estes procedimentos, a título exemplificativo e no intuito de rechaçar um dos pontos abordados pela Impugnante, **a realização de auditorias em registros contábeis**, desde que, evidentemente, sejam realizadas dentro dos preceitos legais.

Assim, a existência de cláusulas que estabeleçam obrigações e que tenham como premissa prevenir ações passíveis de punição sob o prisma da Lei Anticorrupção, como as que foram apontadas na Impugnação em análise, não limita a competitividade nos procedimentos licitatórios e também não devem ser

consideradas abusivas, haja vista ser comum às corporações incluírem em seus contratos e em suas políticas cláusulas de transparência, cláusulas preventivas, cláusulas de ressarcimento e/ou cláusulas que permitam o encerramento do contrato nas hipóteses de práticas que indiquem atos de corrupção.

Neste sentido, verifica-se que a própria Impugnante **Telefônica Brasil** possui em suas políticas[1] algumas disposições que guardam semelhança com as cláusulas ora impugnadas por ela, sendo estas em alguns casos até mais severas, senão vejamos:

> Qualquer pessoa, empresa ou organização que queira ser considerada como um fornecedor Telefônica deve comprometer-se a cumprir os Critérios Mínimos de Negócio Responsável e cascatear em todo momento a obrigação deste cumprimento aos seus subcontratados. Neste sentido, qualquer violação dos Critérios Mínimos de Negócio Responsável, acima citados, pelo fornecedor será considerado uma quebra de contrato, dando à Telefônica, nesse caso, o direito de rescindir a relação contratual com o fornecedor e exigir a este uma indenização ou compensação relevante para qualquer dano que possa sofrer devido a falha deste e/ou da rescisão contratual.
>
> Como alternativa, no entanto, a rescisão do contrato acima mencionado, a Telefônica poderá reservar-se ao direito de exigir do fornecedor medidas corretivas que restaurem o cumprimento por este último dos Critérios Mínimos de Negócio Responsável. Neste caso, as avaliações se tais medidas corretivas são suficientes ou não para este fim, tanto no conteúdo como na forma e no tempo, corresponderá exclusivamente à Telefônica.

Pelo exposto, fica prejudicado o acolhimento aos pedidos da Impugnante **Telefônica Brasil**, haja vista que restou demonstrado que as cláusulas apontadas não trazem qualquer abusividade ou possam restringir a participação de eventuais interessados a ponto de macular o procedimento.

Sobre os apontamentos processados pela Impugnante **Metronorte Comercial**, inicialmente verificou-se que o endereçamento contido em sua impugnação foi erroneamente colocado à Prefeitura Municipal de Sorocaba ("*Exmo. Pregoeiro do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Sorocaba – Estado de São Paulo*"), fato este que, por se tratar de mero erro formal, não prejudicará a análise do quanto pleiteado pela Impugnante **Metronorte Comercial**.

[1] Política de Sustentabilidade na Cadeia de Fornecimento – Grupo telefônica (https://www.telefonica.com.br/content/dam/others-sites/telefonica/telefonica-com-br/homepage/pdf/sustentabilidade/responsabilidade-social-corporativa/politica-de-sustentabilidade-na-cadeia-de-fornecimento.pdf)

Sobre os apontamentos processados pela Impugnante supra, assim manifestou-se a equipe técnica responsável pela contratação:

"A necessidade da apresentação da capacidade técnica da empresa visa garantir que a empresa possui condições de prestar o serviço solicitado no edital com qualidade e dentro das especificações de tamanho de ambiente, segurança, SLA, entre outros.

A necessidade da apresentação das certificações dos profissionais visa garantir que a equipe da contratada tem o conhecimento técnico para a rápida tomada de decisão e que possuem conhecimentos para utilização das melhores soluções possíveis para as ferramentas necessárias seja ela Linux ou Windows, conforme certificação exigida.

A certificação LPI esta entre os mais procurados no mundo por profissionais da área de Tecnologia da Informação e certificar-se é uma forma de atestar conhecimento profissional, ou seja, uma forma de validar o conhecimento e eficiência de alguém em determinado assunto.

Microsoft Certified Solutions Associate
Também referido como MCSA, é utilizada pela Microsoft para nomear os Profissionais de Tl que conquistaram a Certificação MCSA de uma determinada tecnologia, e provê que o profissional possui as principais habilidades técnicas sobre sistemas Microsoft.

O pedido de 2 profissionais certificados em cada tipo de sistema operacional, visa garantir a cobertura no atendimento em caso de férias, ausências temporárias, escalas de plantão, folga, desligamentos, entre outras que certamente ocorrer do durante a vigência do contrato.

Com relação a certificado PMP é importante para garantir que o projeto de implementação seguirá as melhores praticas existentes no mercado ligado a gestão de projetos com base no PMBOK.

O PMP® é a certificação mais importante no gerenciamento de projetos. Reconhecida e exigida por organizações em todo o mundo, a certificação PMP valida suas habilidades para atuar como gerente de projetos, liderando equipes e projetos.

Verifica-se, por oportuno, que um dos apontamentos processados pela Impugnante **Metronorte Comercial** versa sobre aspectos de cunho técnico relacionado às exigências mínimas dispostas no Termo de Referência, acerca das qualificações técnicas sobre os serviços objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Informática, no qual restaram consignado os motivos pelos quais se consignou tais exigências, nada temos a opor com relação à manutenção destas exigências.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado pela resposta acostada nos autos.

Ainda sobre o apontamento processado acerca do número mínimo de atestados, a luz do artigo 67, § 2º da Lei 14.133/2021, aplicada de forma análoga ao presente Edital sob análise, e considerando que a Unidade responsável não justificou a necessidade de que os participantes apresentem o mínimo de atestados indicados no Termo de Referência (02 atestados), entendemos que assiste razão à Impugnante **Metronorte Comercial.**

Os §1º e §2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 estabelecem o seguinte (grifo nosso, em destaque):

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *(...)*
>
> *II - <u>certidões ou atestados</u>, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem <u>capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior</u>, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei (...)*
>
> *§ 1º A exigência de atestados <u>será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação</u>, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, <u>será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo</u>, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Desta forma, e com a finalidade de adequar a exigência constante no Edital à legislação supracitada, recomenda-se a revisão do Termo de Referência para o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos estabelecido pela legislação em comento, sendo necessário ainda que a unidade responsável pela contratação estabeleça, dentro do escopo da contratação, qual será a parcela "*de maior relevância*" ou "*de valor significativo*". Ao final, recomenda-se que seja publicado novamente o Edital contendo as alterações processadas no Termo de Referência pela equipe técnica.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras a na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **<u>opina pelo acolhimento parcial dos pedidos constantes na Impugnação apresentada pela impugnante Metronorte Comercial</u>**, em consonância ao disposto neste Parecer.

Outrossim, e com relação aos pedidos formulados pela Impugnante **Telefônica Brasil**, **<u>opina-se pelo indeferimento dos pedidos ora formulados pela Impugnante Telefônica Brasil</u>**, uma vez que os itens apontados por esta não trazem qualquer abusividade ou ilegalidade.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

À consideração superior.

São Paulo, 15 de Maio de 2024.

MARCOS FOLLA Assinado de forma digital por MARCOS FOLLA Dados: 2024.05.16 11:24:56 -03'00'

Dr. Marcos Folla
Advogado

Ana Camila Lima dos Anjos Assinado de forma digital por Ana Camila Lima dos Anjos Dados: 2024.05.16 12:03:53 -03'00'

Revisão e Aprovação:
Dra. Ana Camila Lima dos Anjos
Gerente Jurídica

Arcenio Rodrigues da Silva Assinado de forma digital por Arcenio Rodrigues da Silva Dados: 2024.05.16 12:34:53 -03'00'

De Acordo,
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico